



CONGRESSO NACIONAL

Gabinetes dos Deputados Lula da Fonte e Eduardo da Fonte

**EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025**  
(à MPV 1287/2025)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o objetivo de fazer uma espécie de compensação pelo veto total aposto ao Projeto de Lei nº 6064/2023, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O texto do projeto original previa a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas a pessoas afetadas por microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré em decorrência da infecção pelo vírus Zika.

Durante a tramitação legislativa, o texto do PL 6064/2023 foi modificado por meio de substitutivo, da Câmara dos Deputados, apresentado pelo Relator, Deputado Lula da Fonte, que incorporou 17 Projetos de Lei apensados à proposição principal, além de emendas do Senado Federal. A redação final contemplou a pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, restringindo a concessão da indenização e da pensão



ExEdit  
\* C D 2 5 3 8 7 9 4 3 6 0 0 0

especial às crianças afetadas ainda na gestação, sendo a microcefalia a manifestação mais conhecida dessa condição.

Diante do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado brasileiro por sua omissão na epidemia de Zika vírus, iniciada em 2015, não há ato mais certo e mais justo do que indenizar e pagar uma pensão especial digna às crianças que foram duramente prejudicadas em seu desenvolvimento. O valor dessa pensão deve ser suficiente para custear as medicações e tratamentos necessários, que muitas vezes tem indisponibilidade ou dificuldade de acesso na rede pública de saúde. Com isso em mente, o PL 6064/2023 previa a concessão de pensão no valor mais alto de benefício da Previdência Social.

Contudo, o projeto justo, que beneficiaria aproximadamente 1589 crianças, foi vetado em sua integralidade. Para amenizar a dor das famílias que enfrentam diariamente as graves consequências do vírus Zika em seus filhos e filhas, apresentamos esta emenda, para restaurar a parte do PL 6064/2023 que tratava da comprovação do direito ao benefício.

Pelo projeto vetado, a comprovação do direito à pensão dar-se-ia pela apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Na presente Medida Provisória, para comprovar o direito à indenização, é obrigatória a constatação da relação entre a síndrome congênita e a contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação.



Ocorre que, no início da epidemia do vírus Zika, que causou deficiência permanente e síndrome congênita em milhares de crianças pelo Brasil, ainda não era possível definir a causa. Não havia obrigatoriedade de exames durante o pré-natal para detecção de infecção por Zika e em muitos Estados, durante certo período de tempo, esses exames não foram realizados por falta de reagentes.

Ademais, ressalta-se que a maioria das gestantes contraiu o vírus Zika no primeiro trimestre da gestação, tendo seus bebês apresentado má formação cerebral no fim dela. Muitos bebês só foram diagnosticados após o nascimento, impossibilitando assim a detecção do vírus no organismo da mãe, devido ao espaço de tempo entre a infecção e a coleta de material. Além disso, como dito anteriormente, também houve as situações em que não foi possível a realização de exames.

Ainda assim, é possível confirmar a relação entre a deficiência da criança e o Zika vírus por avaliação clínica e exame de imagem, visto que as crianças com síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika tem características muito próprias de calcificações cerebrais que só ocorrem nas, dentre outras anomalias.

Desse modo, estamos simplificando a comprovação do direito à indenização, sabendo que as crianças aptas a receber-la ficarão circunscritas ao quantitativo já mencionado de 1589. O excesso de exigência e a obrigatoriedade de se comprovar o que já não se consegue mais comprovar, em verdade, são meios de impedir que as crianças que precisam e devem receber a indenização a recebam.

Nosso propósito é garantir que todas as crianças afetadas pela síndrome congênita decorrente do vírus Zika tenham os mesmos



direitos, com acesso digno à indenização devida, condizente com a gravidade da situação e com os danos causados pela negligência estatal.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputado Lula da Fonte**  
(PP - PE)  
**Segundo-Secretário**  
**da Mesa Diretora da**  
**Câmara dos Deputados**

**Deputado Eduardo da Fonte**  
(PP - PE)  
**Deputado Federal**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253879436000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte e outros



\* C D 2 5 3 8 7 9 4 3 6 0 0 0 \*



## **Emenda à Medida Provisória (CN)** **(Do Sr. Lula da Fonte)**

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Assinaram eletronicamente o documento CD253879436000, nesta ordem:

- 1 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)

